



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 17 de maio de 2021.

De: Procuradoria

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 321/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021

Autoria:

Ementa: OF/GAB/PREFEITO/Nº/2021-Projeto Lei - Altera e inclui dispositivos á Lei Complementar nº713, de 01 de Outubro de 2003 e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Opinativo com ressalva

Descrição:

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 0252021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 021/2021[1].

PROCESSO 321/2021. – PROTOCOLO 334/2021

Autoria: Chefe do Executivo Municipal;

Ementa: Altera e inclui dispositivos na Lei nº 713/2003, e dá outras providências

RELATÓRIO – O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais encaminha a esta Casa de Leis o presente PLO 021/21, promovendo alterações substanciais na LO **LEI Nº 713, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003** que ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI Nº 279/99 DE 01 DE JANEIRO DE 2000 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INSTITUI NOVO TRATAMENTO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN, AO PROCESSO FISCAL À DÍVIDA ATIVA E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como bem afirma a Mensagem “... *trata de preceito para concessão de imunidades*”





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

tributárias (IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Contribuição de Iluminação Pública e serviços públicos.)”

Dentre as mudanças destacam-se:

Art. 1º - Altera o Art. 81 em seu Parágrafo Único, com alteração no inciso I e acrescenta os incisos VI e VI.

O Art. 2º altera o art. 106, inciso I, da referida Lei 713/2003 (que não está inserida no ordenamento como LC, como deveria ser)

A matéria de cunho eminentemente tributário está inserida na competência do Chefe do Poder Executivo conforme se vê do art. 106 da LOM.

A PROPOSTA TRAMITA COMO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO ART. 88, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LOM - A proposta legislativa trata dos preceitos para concessão de imunidade tributária (IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Contribuição de Iluminação Pública e serviços públicos), e, nesse ponto, penso, está a merecer observação – **e correção pelas Comissões** – por tratar de matéria Tributária que **deve ser veiculada por meio de Lei Complementar, como se extrai do art. 88, parágrafo único, inciso I da LOM.**

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

(...)





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

De imediato, pois, é a sugestão para que o projeto de Lei tramite como PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, e que seja expedido ofício ao Chefe do Executivo para que altere a natureza jurídica da lei alterada 713/2003, para LEI COMPLEMENTAR, salvo melhor juízo, ou entendimento de modo diferente, e fundamentado.

Posto assim, passo a dar à matéria, tratamento de LEI COMPLEMENTAR.

Dos artigos alterados e editados não encontrei – ainda salvo melhor juízo – qualquer ponto que deva ser impeditivo ao normal processamento da matéria, **pensando apenas, e de forma singela, que a questão de competência envolvendo iluminação pública pode ser vista por um ângulo mais apurado com fundamentação complementar, caso assim entendam as comissões.**

DO QUÓRUM - Tratando como se trata de LEI COMPLEMENTAR, está a exigir, para sua aprovação, O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARLAMENTO, conforme dispõe Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

NOTA:

O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações (ART. 82): I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

DA VOTAÇÃO – A presente proposta legislativa **REQUER** apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E**





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levantem”**, para ser implantado um sistema de **voto manifesto verbalmente pelo vereador**, por chamada individual.

CONCLUSÃO:- ISTO POSTO tenho que o projeto de Lei Ordinária, **deve tramitar como Projeto de Lei complementar**, alteração que deve ser determinada, assim entendendo – as comissões temáticas e/ou PG da CMM -.

Por este entendimento, dou ao projeto de lei a conotação de **PARECER COM RESSALVAS**

É como VEJO.

Maratáizes, em 17 de maio de 2021.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário

[1][1] Muito embora a matéria tenha indo a este Poder como PLO, estou sugerindo que seja dado ao mesmo o tratamento de Lei Complementar, com fundamento no art. 88, parágrafo único inciso I da LOM.

Próxima Fase: Para Providências Regimentais

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico

